



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.459 - RS (2012/0274243-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROLABOR RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.459 - RS (2012/0274243-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 429/432.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação revela-se exorbitante, devendo ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Acrescenta, em síntese, que não deve ser penalizado com multa por estar exercendo, apenas, seu "livre exercício de defesa" (fl. 446).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.459 - RS (2012/0274243-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, ressalte-se que no julgamento do agravo em recurso especial foi alterada a base de cálculo da condenação, uma vez que houve modificação em relação ao critério de apuração do número de ações a serem reembolsadas, o que acabou por refletir na verba honorária.

Assim sendo, os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 429/432):

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo TJRS, em impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução.

Nas razões do especial, a ora agravante alega que aplicável ao presente caso o enunciado 371 da Súmula do STJ, devendo o Valor Patrimonial da Ação ser calculado com base no balancete da data da integralização das ações, porque caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Aponta, violação do art. 20, § 4º, do CPC, arguindo que a condenação dos honorários em 10% (dez por cento), na fase de cumprimento de sentença, é descabida, "uma vez que resulta na exorbitante condenação de R\$ 3.147,97" (fl. 382).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 358/364).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Quanto ao cálculo do número de ações a serem reembolsadas, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que nas hipóteses em que o valor patrimonial da ação não for definido no título executivo, cabe a fixação com base no balancete mensal da data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da integralização na fase de **cumprimento** de sentença.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1299094/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/03/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1376345/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 01/02/2012; e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1243410/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13/9/2011, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - BALANCETE MENSAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- No que tange ao valor patrimonial da ação, deve-se respeitar o critério adotado pela sentença exequenda, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de **cumprimento** de sentença, a respeito da forma de cálculo do valor patrimonial da ação. Todavia, se a decisão transitada em julgado não determina qual o critério a ser adotado para a referida apuração, é possível a fixação desse critério na fase executiva, sem que isso importe em ofensa aos limites da coisa julgada. Na hipótese em exame, o título executivo não estabelece qual critério que deve ser adotado para a apuração de diferencial acionário, determinando tão-somente que as diferenças de ações "serão apuradas em liquidação de sentença" (e-STJ Fl. 155).

Desta forma, a fixação do balancete mensal na fase de **cumprimento** de sentença não viola o instituto da coisa julgada. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar que o valor patrimonial da ação tenha por base o balancete correspondente ao mês de sua integralização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, quanto à pretensão de revisão dos honorários advocatícios, sem razão a recorrente. Cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FASE CUMPRIMENTO SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ACOLHEU AGRAVO REGIMENTAL E DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL, PARA MAJORAR A QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA

1. Inviável a irresignação com relação à incidência da multa do artigo 475-J do CPC, em face da ocorrência de preclusão.

2. Cabe a fixação de honorários advocatícios, para remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo procurador do exequente na fase de cumprimento de sentença, independentemente da oposição de impugnação.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

Por fim, em relação ao percentual determinado, esta Corte tem entendimento sedimentado de que somente em situações em que sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios poderão estes ser revistos. No presente caso, observo que a verba honorária foi estabelecida nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC (10% sobre o valor da condenação) não estando caracterizada, portanto, qualquer ilegalidade. Na linha desse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANULAÇÃO DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO ABUSIVO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

5 - Honorários advocatícios fixados em regular observância ao previsto no artigo 20, § 3º, do CPC, não estando configurada nenhuma ilegalidade.

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 318.288/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 09/12/2011)

Em face do exposto conheço parcialmente do agravo e, nessa parte, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor tome por base o balancete do mês da respectiva integralização.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, revelando-se protelatória a presente demanda, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0274243-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 277.459 / RS**

Números Origem: 10523359555 11101558203 70045040672 70046737342 70048383451 70049631104

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : PROLABOR RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : PROLABOR RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.